SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247115 - SP (2026/0162639-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDREA LUCIANA ZAUDE
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento à necessária dialeticidade recursal.

2. A efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, o que não ocorreu na espécie.

3. A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

4. A alteração introduzida pela Lei n. 14.365/2022 autorizou a realização de sustentação oral no julgamento do recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que apreciar recurso especial, medida não prevista para o agravo em recurso especial. Precedentes.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador diante de flagrante ilegalidade,

Documento eletrônico VDA60887564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a972385-3c83-4d19-97c9-0e896c42a76f

o que não se verificou no caso, não servindo, ademais, para superar vícios de recurso inadmitido.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a972385-3c83-4d19-97c9-0e896c42a76f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247115 - SP (2026/0162639-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDREA LUCIANA ZAUDE
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento à necessária dialeticidade recursal.

2. A efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, o que não ocorreu na espécie.

3. A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

4. A alteração introduzida pela Lei n. 14.365/2022 autorizou a realização de sustentação oral no julgamento do recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que apreciar recurso especial, medida não prevista para o agravo em recurso especial. Precedentes.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador diante de flagrante ilegalidade,

Documento eletrônico VDA60887646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 85823335-50b9-45c2-89c7-9bc37eddf7f3

o que não se verificou no caso, não servindo, ademais, para superar vícios de recurso inadmitido.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREA LUCIANA ZAUDE contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

A parte recorrente sustenta que houve impugnação específica dos óbices sumulares indicados na origem, e que a conclusão pela ausência de dialeticidade não se sustenta.

Argumenta que a decisão do Tribunal de origem foi genérica e não cotejou os motivos de inadmissibilidade com as razões recursais, o que dificultou a elaboração do agravo. Apesar disso, afirma ter enfrentado, de modo claro e pontual, as Súmulas n. 283 e 284 do STF e a Súmula n. 7 do STJ.

Expõe que não pediu reexame de provas. Afirma que seus argumentos se limitaram à análise da fundamentação do acórdão quanto aos critérios da primeira e da segunda fase da dosimetria, de modo que a Súmula n. 7 do STJ não incidiria. Acrescenta que a mera citação dessa súmula, sem motivação específica, não é suficiente.

Alega que não há deficiência de fundamentação no recurso especial. Diz que todas as razões do acórdão foram enfrentadas e que houve observância aos verbetes n. 283 e 284 do STF.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão e a submissão do recurso ao colegiado. Subsidiariamente, busca a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Consta pedido de sustentação oral (fl. 1.239).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo improvimento do agravo regimental (fls. 1.254-1.258).

Foi apresentada impugnação (fls. 1.259-1.260).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60887646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 85823335-50b9-45c2-89c7-9bc37eddf7f3

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, o agravo em recurso especial foi tido por inviável por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 1.233-1.234):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

As razões do agravo regimental afirmam a genericidade da decisão de origem e dizem ter enfrentado os óbices sumulares. Contudo, não demonstram, de modo claro e específico, como todos os fundamentos de inadmissibilidade foram efetivamente impugnados. A argumentação concentra-se no mérito da dosimetria e na tese de não incidência da Súmula n. 7 do STJ, sem afastar a premissa central da decisão agravada.

A decisão monocrática exigiu impugnação concreta e pormenorizada dos fundamentos de inadmissibilidade. O agravo não evidencia onde e como essa impugnação específica teria sido feita na peça anterior, limitando-se a afirmar que ocorreu e a desenvolver argumentos sobre o mérito. Dessa forma, mantém-se a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de dialeticidade, nos termos consignados.

Documento eletrônico VDA60887646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 85823335-50b9-45c2-89c7-9bc37eddf7f3

Ademais, extrai-se do art. 647 do Código de Processo Penal que o *habeas corpus* será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, contexto no qual, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a ordem poderá ser expedida de ofício.

Trata-se, portanto, de iniciativa do julgador a ser adotada quando constatada flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, não servindo "para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/4/2021).

Quanto ao pedido de realização de sustentação oral, o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, autorizou a realização de sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática do relator que apreciou o recurso especial, medida não estabelecida para o agravo em recurso especial, outra espécie recursal (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.989.494/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.519.384/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 85823335-50b9-45c2-89c7-9bc37eddf7f3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0162639-6

AgRg no AREsp 3.247.115 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000982320238260052 15304082620228260228 91792022 982320238260052 98232023826005291792022

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDREA LUCIANA ZAUDE
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDREA LUCIANA ZAUDE
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:42:01
Código de Controle do Documento: D7B2EB21-4BC9-46E6-A437-BDF1C8E011B3